



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**

### **MENSAGEM Nº 068 / 2023**

**Concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.

O presente projeto é proposto visando subvencionar o serviço de transporte público municipal, em razão do valor fixado para a tarifa em atendimento ao disposto cláusula 11 do Contrato de Concessão nº 289/2022- Do Reajuste da Tarifa de Concessão.

Da análise do pedido de reajuste da Tarifa de Concessão estabeleceu-se o valor de R\$6,30 (seis reais e trinta centavos), a ser reajustado por Decreto.

Em razão do valor a ser estabelecido propõe-se o subsídio visando diminuir o valor final ao usuário, considerado o déficit entre o valor da tarifa fixada e tarifa remunerada pelo usuário, sendo subvencionado o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por passageiro pagante em Bilhete Eletrônico e o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por passageiro pagante em dinheiro.

Neste caso, para o presente exercício, fica estabelecido a subvenção nos seguintes moldes, considerando o valor da tarifa de R\$6,30:

- tarifa fixada para o usuário em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para pagamentos feitos por Bilhete Eletrônico, com subvenção tarifário no valor de R\$1,80 (um real e oitenta centavos) por passageiro pagante;

- tarifa fixada para o usuário em R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), para pagamentos feitos em dinheiro diretamente nos veículos do transporte público, com subvenção tarifária no valor de R\$0,80 (oitenta centavos), por passageiro pagante.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

È fixado o teto para o valor do repasse do subsídio, mensal, a empresa em R\$ 600.000,00 e a apuração será feita mensalmente através dos dados do Sistema Transdata com relação ao passageiro equivalentes, ou seja, os número de passageiros efetivamente pagantes.

A concessão de uma ajuda financeira mensal, na forma de subvenção econômica corrobora com as diretrizes buscadas pelo Governo Federal e Estadual no sentido de envidar esforços para a manutenção das relações jurídicas como forma de preservar a subsistência dos trabalhadores.

Por outro lado, sob a ótica Constitucional, sendo o transporte coletivo um serviço público de caráter essencial, cabe ao Poder Público e às concessionárias de serviço por ele contratadas, observarem os princípios constitucionais decorrentes daqueles previstos no art. 37 da CF/88, dentre eles o da *Modicidade*. Sendo assim, este serviço deve estar acessível a qualquer cidadão, de forma que suas tarifas não sejam fixadas em patamares que inviabilizem o acesso ao serviço.

Ainda, o art. 8º, da Lei nº 12.587/2012 prevê que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo deve ser orientada pela diretriz da modicidade da tarifa para o usuário. Em razão disso, a Administração concede um subsídio<sup>1</sup> tarifário para a empresa concessionária do serviço.

Está em jogo, nobres Vereadores, a adequada continuidade dos serviços, razão pela qual o Poder Executivo Municipal precisa lançar mão da presente autorização legislativa específica para conceder subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor relativo à parte variável custeada com base no quantitativo de passageiros transportados será concedido até o limite de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) mensais.

Promovemos também a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, contando com seu indispensável aval.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a

---

<sup>1</sup> Lei federal nº 12.587/2012 – Art. 9º § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

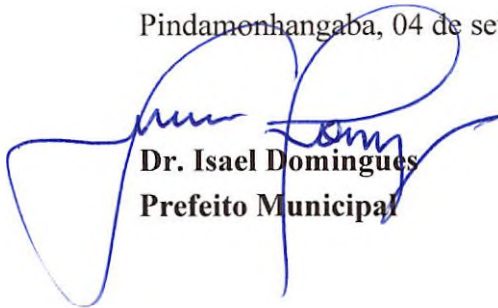


## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de setembro de 2023.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI Nº /2023

**Concede subvenção econômica nos termos que especifica, altera a lei de diretrizes orçamentárias e dá outras providências.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica visando subsidiar a tarifa, reduzindo o valor da passagem ao usuário do transporte público coletivo municipal.

§1º O valor subvencionado ao transporte coletivo de passageiros corresponderá à diminuição do valor da passagem para o usuário, considerado o valor da tarifa fixada para o transporte público, sendo obedecido o seguinte critério, considerado o déficit entre o valor da tarifa fixada e o valor da tarifa remunerada:

I- valor de subsídio tarifário de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por passageiro pagante em Bilhete Eletrônico; e

II- valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por passageiro pagante em dinheiro, assim considerado o déficit entre o valor da tarifa de remuneração e a tarifa pública.

§2º No caso de beneficiários com desconto na tarifa do transporte público, nos termos da legislação vigente, será considerado o valor de 50% da subvenção prevista no inc. I deste artigo.

§3º Para fins de apurar a parte variável, o Departamento de Trânsito e Mobilidade analisará o relatório mensal do fluxo de passageiros registrado no sistema de bilhetagem previsto no edital de concessão.

Art. 2º A subvenção econômica a ser transferida à empresa concessionária, relativo à parte variável custeada terá como base o quantitativo de passageiros transportados e será concedido até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mensais.

Art. 3º Fica incluído na Lei Municipal nº 6.565, de 05 de julho de 2022, e Lei nº 6.692, de 14/07/2023, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2023 e 2024, o seguinte dispositivo:

*“Art. 18-A. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.*”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Art. 4º Para atender as despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais, no exercício de 2023, até o limite de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais) obedecida a seguinte classificação:

ÓRGÃO: 01:04 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA								
UNIDADE: 01.04.40 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO E MOBILIDADE								
Funcional	Programação	CAT Econ	Grupo de Nat. De Desp	Mod de Aplic.	Elem. De Desp.	Fte	Especificações	Valor R\$
Função/Subfunção	Programa/ação							
26							Transporte	
26.782							Transporte Rodoviário	
26.782	0016						Pinda - Mobilidade com modernização	
26.782	0016.1016						Mobilidade Urbana	
		3					Despesas Correntes	
		3	3				Outras Despesas Correntes	
		3	3	60			Aplicações Diretas	
		3	3	60	45		Subvenções Econômicas	
						93	Superávit	2.400.000,00

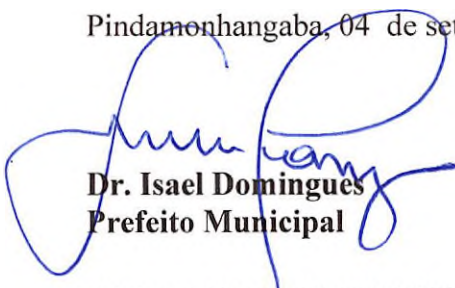
Parágrafo único: Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, considera-se modificado o anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 6.630, de 22/12/2022, e Lei nº 6692, de 14/07/2023 - e também os anexos do Plano Plurianual, Lei nº 6.490, de 11/11/2021, com a inclusão da ação.

Art. 5º O recurso para cobertura de crédito autorizado no art. 4º desta lei será proveniente de abertura de crédito de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais).

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei para o próximo exercício correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 04 de setembro de 2023.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**